

- Trata-se de um componente de Custo, e como tal jamais poderá ser excluído do cálculo do Valor Adicionado;

- O termo Extração utilizado na legislação não significa dizer que o custo a ser utilizado nesta atividade seja somente o processo de lavra da mina (retirada do ferro do solo), mas sim, no sentido amplo da atividade exercida pela empresa que é a atividade EXTRATIVISTA e em todas as suas etapas;

- No caso específico da indústria extrativista mineral de ferro de Parauapebas, o custo do minério de ferro é, primeiramente, mensurado por tudo quanto é desembolsado para deixá-lo pronto e acabado para consumo, logo, precisa passar pelos dois estágios, ou seja, a lavra do solo e o beneficiamento. O fato da empresa informar no RAL os custos de LAVRA e BENEFICIAMENTO em quadros separados, não significa dizer que um é custo da atividade extrativista, e o outro não. Trata-se apenas de formato de informação mais analítico. Observe-se que no exercício de 2016 a empresa passou a adotar o critério de informação menos analítico, ou seja, informou o custo total ocorrido até a última fase, que é a de Beneficiamento;

Quanto a não inclusão das Despesas de Transportes no cálculo do Valor Adicionado, este fato não prospera, pois o preço do minério de ferro que consta na nota fiscal de venda está composto de dois itens: O preço da substância mineral e o preço do transporte até o porto de embarque;

Para cada faturamento (receita) obtido, há um custo de aquisição/produção correspondente. Assim, e considerando que o Município de Parauapebas deseja ver excluído o custo do transporte do faturamento, está entendendo que existe faturamento sem custo, ou, mais claro, que a empresa cobra do adquirente do minério o transporte sem que este tenha custado absolutamente nada para a sua execução. Esclareça-se, ainda, que o valor do transporte que está sendo excluído do valor faturamento é o valor do transporte cobrado do adquirente do minério, devido o seguinte fato: a atividade da empresa é venda de minério de ferro, sendo o transporte uma consequência desta atividade, ou seja, a Vale não presta serviço de transporte, o transporte executado pela mesma é transporte próprio. Assim entendido, tem-se que a Vale não ganha/obtem valor adicionado no transporte executado, ou seja, apenas RECUPERA o custo de execução. Logo, o valor que está sendo faturado nada mais é do que o do custo de execução.

No que se refere ao item 3, para os exercícios de 2015 e 2016, os valores utilizados como saídas foram os declarados na DIEF e os valores das entradas foram obtidos conforme metodologia estabelecida na legislação estadual que normatiza o cálculo, utilizando para tal os valores contidos no RAL. Portanto, nenhuma retificação se tem a fazer nos cálculos efetuados;

Sobre os fatos reportados no item 4, onde solicita que seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes e custos de beneficiamento como se entradas fossem, temos a esclarecer que o valor do transporte que está sendo considerado no cálculo é aquele referente ao preço de venda da substância mineral/ferro, que neste caso incorpora-se ao custo de produção, não sendo considerado como despesa e, o custo de beneficiamento é considerado, por fazer parte da atividade da empresa para que o minério de ferro esteja pronto para a comercialização;

Sobre o item 5, que solicita, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.789/2017, a informação dos custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a esclarecer que os valores foram extraídos das DIEFs e do RAL, conforme já informado ao Município, através de resposta dos processos de nº 002017730012558-9 e 002017330013155-4;

Quanto ao item 6, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escoreita aplicação da legislação pertinente.

Quanto ao item 7, o qual solicita que seja informado ao município de Parauapebas, todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2015 e 2016, temos a informarmos que os dados referente às Declarações de Informações Fiscais - DIEF dos contribuintes não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes;

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª Instância.

Publique-se.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 222139

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 06/09/2017, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11921, AINF nº 062012510003838-0, contribuinte PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15255904-3

Em 06/09/2017, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13381, AINF nº 012013510002295-4, contribuinte M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, Insc. Estadual nº. 15185934-5

Em 06/09/2017, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 12377, AINF nº 012011510000059-0, contribuinte N. Q. COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, Insc. Estadual nº. 15239823-6

Em 11/09/2017, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 12403, AINF nº 012011510000116-2, contribuinte RADIOCOMM TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, Insc. Estadual nº. 15197198-6

Em 11/09/2017, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 12263, AINF nº 122011510000091-0, contribuinte COMERCIAL ATLANTICO LTDA- ME, Insc. Estadual nº. 15262453-8

Em 11/09/2017, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12449, AINF nº 012015510008003-7, contribuinte ALEXANDRA CAROLINE THOMAZ MARANHÃO, CPF nº. 37981170206

Em 13/09/2017, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12779, AINF nº 012015510000803-4, contribuinte ADRIANA DA COSTA EIRAS, CPF nº. 68567766249, advogado: EUSTORGIO LUIZ ALVES GUIMARÃES, OAB/PA-18283,

Em 13/09/2017, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12117, AINF nº 102014510000691-2, contribuinte A.J. SILVA & CIA LTDA, Insc. Estadual nº. 15203604-0

Em 13/09/2017, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12203, AINF nº 012015510006538-0, contribuinte CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A, Insc. Estadual nº. 15393240-6, advogado: ANTÔNIO CABRAL JÚNIOR, OAB/PE-21020,

Em 13/09/2017, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 12937, AINF nº 012015510001302-0, contribuinte SONIA MARIA DA SILVA LOPES, CPF nº. 76498638834

Em 13/09/2017, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12399, AINF nº 042014510001464-0, contribuinte AMAZONIA FLORESTAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15218708-1

Em 13/09/2017, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12397, AINF nº 042014510001465-8, contribuinte AMAZONIA FLORESTAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15218708-1

Em 13/09/2017, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12401, AINF nº 042014510001432-1, contribuinte AMAZONIA FLORESTAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15218708-1

Protocolo: 221800

PROCESSO Nº: 002017730016537-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002017730015236-5, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de XINGUARA, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2018, referente ao processo nº 002017730015236-5, do município de XINGUARA, nos seguintes termos e itens:

1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria.
2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de **2018**,
3 - Seja computado ao valor adicionado das empresas que retificaram ou estão com a inscrição estadual suspensa ou que por qualquer motivo ou decisão não estejam devidamente ativas.

4 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA conforme valores demonstrado anteriormente.
5 - **Seja considerado e computado valor do conhecimento de transporte dentro do território do município utilizando o código CFPO nº 2352 (classificam-se neste código as aquisições deserviços de transporte utilizados por estabelecimento serviço de transporte iniciado em unidade da federação diversa daquela onde inscrito o prestador) das empresas frigoríficas código da atividade econômica 1011201.**

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como recurso tempestivo ao índice cota parte referente ao município de Xinguara para o ano de 2018;

Quanto aos itens 2 e 3, ressaltamos que, foram computados os valores declarados das empresas ativas e suspensas, de acordo com o histórico de cada uma. Informamos também que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo dos índices definitivos, estas serão baixadas e incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado do leite IN NATURA DIERFERIDO, citadas no item 4, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$ 11.694.102,81 e que, caso surjam novos documentos até o cálculo do índice definitivo, os mesmos serão incorporados e reprocessados;

Quanto ao item 5, temos a informar que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado - VA, foi calculado, corretamente, a partir do Anexo I da DIEF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com sua obrigação, foram estimadas e encaminhadas para a fiscalização. Dessa forma, o município não teve nenhum prejuízo, ressaltamos também que alguns frigoríficos possuem regime especial para o recolhimento do ICMS do Frete e que os valores destes já estão incluídos na Nota Fiscal de Saída do frigorífico.

Outrossim, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escoreita aplicação da legislação pertinente; e

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª Instância.

Publique-se.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº: 002017730016540-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº002017730015237-3, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE TUCUMA.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de TUCUMA, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2018, referente ao processo nº 002017730015237-3, do município de TUCUMÃ, nos seguintes termos e itens:

1- Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria.

2- Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2018,

3- Seja considerado e computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada da Indústria Comercio